



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a embriaguez voluntária como hipótese de dolo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 28 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo §3º:

“Art. 28.....

.....

§3º A embriaguez voluntária do agente pelo álcool ou substância de efeitos análogos pressupõe o dolo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A relação entre o uso de álcool e a criminalidade é sabidamente um sério problema social em todo o mundo. Uma vez que a embriaguez origina desinibição e prejuízos cognitivos, sabe-se que o consumo etílico está intimamente associado ao cometimento de diversas espécies delitivas. Com efeito, o consumo nocivo de bebidas alcoólicas afigura-se um relevante risco para a perpetração de atos violentos, incluindo homicídios, crimes sexuais e violência familiar.

A interface entre o consumo de bebidas alcoólicas e a conduta humana violenta ou agressiva tem sido há muito tempo objeto de intensas pesquisas na comunidade científica. Lombroso, por exemplo, escreveu que três quartos dos crimes na Inglaterra da sua época estavam relacionados ao uso de bebidas etílicas<sup>1</sup>. Howard também se pronunciou a este respeito, afirmando que o álcool “prejudica o julgamento, entorpece a razão e enfraquece a vontade; ao mesmo tempo, excita os sentidos, inflama as paixões e libera a mais primitiva ‘fera’, antes contida pelas restrições sociais”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Lombroso C. Crime: its causes and remedies. Montclair: Patterson Smith, 1912.

<sup>2</sup> Howard GE. Alcohol and crime: a study in social causation. AJS 1918; 24:61- 80.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Na cidade de Curitiba, Paraná, foram estudados 130 processos de homicídio julgados nos Tribunais do Júri daquele Estado, concluindo-se que 58,9% dos homicidas estavam sob efeito do álcool à época do crime<sup>3</sup>. Pesquisa realizada em condenados por homicídio em Pereira, na Colômbia, concluiu que cerca de 36% dos homicidas estavam sob efeito de substância etílica à época dos fatos delituosos.

No tocante à relação entre álcool e crimes sexuais, as pesquisas apontam que o abuso de álcool está presente em 30 a 70% dos casos de estupro<sup>4</sup>. Relativamente aos casos de violência doméstica, pesquisa espanhola revela história de consumo etílico em 60% dos casos estudados, o que demonstra que o uso dessa substância representa um fator indutor de agressividade e violência<sup>5</sup>.

No que concerne aos crimes de trânsito, estudo realizado em serviços de emergência e institutos médico-legais de Brasília, Curitiba, Recife e Salvador, detectou positividade para alcoolemia em 52,9% dos casos com vítimas fatais<sup>6</sup>, ou seja, pode-se estimar que mais da metade dos acidentes de trânsito com vítimas fatais no Brasil está relacionado ao consumo de bebidas alcóolicas.

Os crimes de trânsito são os únicos em que o consumo de álcool, por construção jurisprudencial, constitui pressuposição do dolo eventual do agente, ou seja, os tribunais pátrios, em parte, consideram que o motorista embriagado que atropela e mata alguém em acidente de trânsito age assumindo o risco de tirar a vida de outrem e as consequências disso.

No entanto, não há razão pertinente para considerar a embriaguez voluntária como pressuposto do dolo única e exclusivamente no âmbito dos crimes de trânsito, devendo tal pressuposição ser estendida às demais espécies delitivas, uma vez que, conforme as pesquisas revelam, o uso abusivo de álcool está intimamente relacionado ao cometimento dos mais diversos tipos penais.

Portanto, em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte uma persecução penal mais efetiva e, por conseguinte, uma população agraciada com maior segurança e paz social.

Sala das Sessões, em,

Senador FLÁVIO ARNS  
(REDE-PR)

<sup>3</sup> CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E de Borba. Álcool, drogas e crime. **Rev. Bras. Psiquiatr.**, São Paulo, v.28, sup1.2, p.s69-s73, Oct. 2006 Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44462006000600004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600004&lng=en&nrm=iso)>. access on 19 June 2019.

<sup>4</sup> BALTIERI, Danilo Antonio; CORTEZ, Fernanda Cestaro Prado. “A violência e o consumo nocivo do álcool”. Disponível em: <http://www.cisa.org.br/UserFiles/File/alcoolesuasconsequencias-pt-cap7.pdf>. Acesso em 19/06/2019.

<sup>5</sup> 2006, Idem.

<sup>6</sup> 2006, Ibidem.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Código Penal.

.....  
Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Embriaguez**

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....



SF/19535.19660-20